



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00067/2010-4

PROCESSO Nº:20307003620065020000 (20307200600002000)

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS E. STADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTR. AS 18; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃ. O NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 56; AUDIBISVPG - CENTRO PR. OMOCIONAL DINO BUENO E OUTROS 20..

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, homologar o pedido de desistência em relação aos Suscitados ASSOCIL - ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA., em relação aos quais JULGAR EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito; REJEITAR as preliminares argüidas, ressalvado entendimento do Desembargador Davi Furtado Meirelles, quanto a preliminar II.1.2 - DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO que acompanha a Relatora, mas determina a aplicação de pena de litigância de má-fé ao suscitado, no mérito, por maioria de votos, HOMOLOGAR PARCIALMENTE o Acordo noticiado entre o Suscitante e o Suscitado Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, exceção à cláusula 5ª - Contribuição Assistencial, vencidos, integralmente, a Desembargadora Odette Silveira Moraes que entende que o acordo deva ser depositado na Delegacia Regional do Trabalho, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação aos mesmos, e, parcialmente, a Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério que também não homologa a cláusula 6ª Norma da Categoria Preponderante, e, o Desembargador Davi Furtado Meirelles e o Juiz Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, que não homologam a cláusula e aplicam o Precedente TRT/SP nº 21; em relação aos demais suscitados, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Dissídio Coletivo, observada a fundamentação do Voto, como segue: 1º PISO SALARIAL: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 2º REAJUSTE SALARIAL: arbitrar o reajuste salarial de 2,11% (dois vírgula onze por cento) aos trabalhadores representados pelo Suscitante, correspondente ao índice inflacionário do ICV/DIEESE, em conformidade com os parâmetros objetivos fornecidos pelo parecer da Assessoria Econômica desta Corte, aplicável aos salários dos trabalhadores vigentes em 01/12/2005; 3º REAJUSTE MENSAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 4º FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: deferir nos termos da cláusula preexistente (4.º - fls. 1486-in fine/1487), em consonância com o Precedente n.º 2 desta Seção Especializada, a saber: Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função; 5º PRODUTIVIDADE: indeferir, uma vez que, além de depender de negociação entre as partes, os elementos constantes dos autos são insuficientes para tal arbitramento, à luz do parâmetro consignado na própria reivindicação, a saber, aumento de produtividade do

empregador; 6º AUMENTO REAL: indeferir, trata-se de matéria sujeita a negociação entre as partes; 7º COMPENSAÇÕES: deferir nos termos da cláusula preexistente (7.ª - fls. 1429), em consonância com o Precedente n.º 24 desta Seção Especializada, a saber: São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial; 8º AUXÍLIO FUNERAL: indeferir, trata-se de matéria sujeita a negociação entre as partes; 9º AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente (9ª-fls. 1430), em consonância com o Precedente n.º 32 desta Seção Especializada, a saber: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição, vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 10º JORNADA DE TRABALHO: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 11º HORAS EXTRAS: deferir nos termos da cláusula preexistente (11ª - fls. 1431), em consonância com os Precedentes n.º s 20 e 30 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 20: Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas. Precedente 30: O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei; 12º AÇÃO DE CUMPRIMENTO: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 13º HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 14º COMPROVANTES DE PAGAMENTO: deferir nos termos da cláusula preexistente (14.ª-fls.1490/1491), em consonância com o Precedente n.º 17 desta Seção Especializada, a saber: Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS; 15º PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 16º RECEBIMENTO DO SALÁRIO: por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente (16.ª- fls. 1491/192), em consonância com o Precedente n.º 25 desta Seção Especializada, a saber: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 17º MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: deferir nos termos da cláusula preexistente (17ª-fl. 1492), em consonância com o Precedente n.º 19 desta Seção Especializada, a saber: A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada; 18º ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente (18ª-fl.1492), em consonância com o Precedente n.º 16 desta Seção Especializada, a saber: Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante, vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 19º CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 20º AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONGRESSOS E CONVENÇÕES DA CATEGORIA e CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 21º CARGO DE CHEFIA/COORDENAÇÃO: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 22º. ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIÃ DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO MATERNIDADE: deferir nos termos da cláusula preexistente (22.ª - fls. 1435ª), em consonância com o do Precedente n.º 11 desta Seção Especializada, a saber: Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória; 23º LICENÇA PATERNIDADE: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei;

24° - LICENÇA ADOTANTE: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei (artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho), que, inclusive, é bem mais benéfica; 25° GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 26° DELEGADO SINDICAL: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 27° ADICIONAL NOTURNO: deferir nos termos da cláusula preexistente (27.<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente n.º 6 desta Seção Especializada, a saber: Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas; 28° COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: deferir nos termos da cláusula preexistente (28.<sup>a</sup>-fls. 1495/1496), em consonância com o Precedente n.º 33 desta Seção Especializada, a saber: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias; 29° GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO: deferir nos termos da cláusula preexistente (29.<sup>a</sup> - fl. 1496), em consonância com o Precedente n.º 14 desta Seção Especializada, a saber: Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º. 8213/91; 30° GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO: deferir nos termos da cláusula preexistente (30.<sup>a</sup> - fl. 1496/1497), em consonância com o Precedente n.º 26 desta Seção Especializada, a saber: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta; 31° FÉRIAS: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 32° FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE UM ANO: deferir, uma vez que o pedido está em consonância com a Súmula 261 do Tribunal Superior do Trabalho e a Convenção 132 da OIT: Já que a legislação estabeleceu o pagamento do 13º salário, deverá ser entendido o mesmo direito com relação as férias proporcionais; 33° INÍCIO DE FÉRIAS: deferir nos termos da cláusula preexistente (33.<sup>a</sup> - fls. 1497/1498), em consonância com o Precedente n.º 22 desta Seção Especializada, a saber: O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados; 34° LICENÇA PRÊMIO: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 35° PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS: deferir nos termos da cláusula preexistente (35.<sup>a</sup> - fls. 1498/1499), em consonância com o Precedente n.º 35 desta Seção Especializada, a saber: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições; 36° ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA: deferir nos termos da cláusula preexistente (36.<sup>a</sup> - fl. 1499), em consonância com o Precedente n.º 12 desta Seção Especializada, a saber: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade; 37°. AVISO PRÉVIO: deferir nos termos da cláusula preexistente (37.<sup>a</sup> - fls. 1499/1500), em consonância com os Precedentes n.º s 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 7: Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Precedente 8: Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª; 38º PROIBIÇÃO DE DESCONTO DE MATERIAL AVARIADO: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 39º PARA CADA DOIS CIRURGIÕES DENTISTAS, UMA AUXILIAR ODONTOLÓGICA: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 40º ATENDIMENTO DE NO MÁXIMO DOIS PACIENTES POR HORA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 41º QUE O EMPREGADO EXERÇA APENAS AS FUNÇÕES PARA O QUAL FOI CONTRATADO: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 42º SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: deferir nos termos da cláusula preexistente (42.ª - fl. 1501), em consonância com os Precedentes n.ºs 3 e 4 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 3: Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Precedente 4: Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído; 43º GARANTIA DO SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO: prejudicada, trata-se de uma vez que já deferida na cláusula anterior; 44º AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: deferir parcialmente, nos termos da cláusula preexistente (44.ª - fls. 1501/1502), em consonância com o Precedente n.º 37 desta Seção Especializada, a saber: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 45º VALE REFEIÇÃO: deferir nos termos da cláusula preexistente (45.ª - fl. 1502), em consonância com o Precedente n.º 34 desta Seção Especializada, a saber: Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)", acrescido do mesmo reajuste deferido na cláusula 2.ª; 46º CESTA BÁSICA: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 47º FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS: deferir nos termos da cláusula preexistente (47.ª - fl. 1503), a saber: deferir o pedido, considerando-se a especificidade das atividades desenvolvidas pela categoria, para responsabilizar o empregador quanto ao fornecimento, de forma gratuita, de vacinas contra doenças infecto-contagiosas; 48º FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO: deferir nos termos da cláusula preexistente (48.ª - fl. 1503), em consonância com o Precedente n.º 15 desta Seção Especializada, a saber: Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço; 49º DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, deferir, em consonância com o Precedente n.º 21 desta Seção Especializada, limitado o desconto, porém, aos associados: Desconto assistencial de 5% dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencida, integralmente, a Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério que indefere a cláusula, e, parcialmente, o Desembargador Davi Furtado Meirelles e o Juiz Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira que deferem nos termos do Precedente TRT/SP n.º 21 para todos os trabalhadores; 50º DIA DO CIRURGIÃO DENTISTA: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 51º ATENDIMENTO FORA DO GABINETE: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 52º RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS: prejudicada; 53º ABONO POR APOSENTADORIA: indeferir, trata-se de matéria sujeita à negociação entre as partes; 54º AUXÍLIO- CRECHE: deferir nos termos da cláusula preexistente (54.ª - fl. 1505), em consonância com o Precedente n.º 9 desta Seção Especializada, a saber: As empresas que não possuem

creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade; 55º GARANTIAS GERAIS: prejudicada, trata-se de matéria prevista em lei; 56º MULTA NORMATIVA: por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente (56ª-fl. 1506), em consonância com o Precedente n.º 23 desta Seção Especializada, a saber: Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, vencida, parcialmente, a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que aplica multa só nas obrigações de fazer; 57ª ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE: deferir nos termos da cláusula preexistente (57.ª - fl. 1506), em consonância com o Precedente n.º 36 desta Seção Especializada, a saber: Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa)dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo; 58º VIGÊNCIA: deferir com a seguinte redação: A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º. de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2007. Custas pelos Suscitados sobre o valor ora arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

São Paulo, 7 de Abril de 2010

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE E RELATOR

ANELIA LI CHUM

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO